



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000041/2011-77
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.695 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente MUNICIPIO DE PIQUET - CARNEIRO PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

COMPENSAÇÃO.

Não se trata de compensação a sua simples alegação, desprovida da comprovação da existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 26/01/2011 com base nos valores não declarados em GFIP; porém todos devidamente contabilizados e extraídos das folhas de pagamentos e outros documentos do contribuinte. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de contribuições sociais as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas aos contribuintes individuais. As contribuições previdenciárias incidentes estão previstas nos arts. 22, incisos I e II (parte da empresa e SAT sobre as remunerações dos empregados), e inciso III (parte da empresa sobre as remunerações dos contribuintes individuais) da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

No Auto de infração foram lançadas as diferenças de contribuições previdenciárias devidas e destinadas à Seguridade Social e à outras entidades e fundos (SEST/SENAT), não declaradas em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social:

1) Incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais; Correspondentes: a) a parte da empresa (quota patronal) na alíquota de 20%; b) a parte devida pelos segurados na alíquota de 11% até o limite máximo do salário de contribuição.

2) Incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais fretistas na alíquota de 2,5 % para todo o período. A base de cálculo para aplicação da referida alíquota foi de 20% sobre os valores pagos aos fretistas.

3) Incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas, ou creditadas a segurados empregados: eletivos, efetivos, contratados e comissionados da Prefeitura Municipal correspondentes: a) a parte da empresa (quota patronal), na alíquota de 20% para todo o período; b) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho (GILRAT), na alíquota de 1% para as competências até 05/2007 e de 2% no período de 06/2007 a 13/2009; c) a parte devida pelos segurados; d) Diferenças de GILRAT lançadas a menor na GFIP no período de 06/2007 a 13/2008; e) Diferença de acréscimos legais, decorrente do pagamento de GPS — Guia de Previdência Social, fora do prazo, sem os devidos acréscimos. Os fatos geradores dos créditos previdenciários lançados compreenderam:

a) as remunerações pagas, devidas e ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados eletivos, efetivos, contratados, comissionados; b) as remunerações pagas e ou creditadas a segurados contribuintes individuais.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

- Não há no Discriminativo do Débito a informação a respeito a alíquota aplicada ao lançamento relacionado às contribuições do Contribuinte Individual, bem como a sua fundamentação legal.*
- A falta de identificação individualizada dos segurados que compõem o levantamento “Fora da GFIP” torna impossível a elaboração da defesa;*
- A não indicação no Relatório e no Auto de Infração da forma de fiscalização realizada pelo Auditor Ausência De Intimação para apresentação de esclarecimentos por parte do autuado durante a fiscalização vicia o lançamento e deve ensejar a sua nulidade.*
- Conforme requerimento protocolado à Receita Federal do Brasil, parte dos débitos observados no presente AI devem ser consolidados junto ao parcelamento especial firmado pelo Município junto à esta Receita Federal, uma vez que compreendidos dentro do prazo do art. 96 da lei 11.196/05 que concedeu parcelamento especial com redução da multa do período até janeiro de 2009. O que caracteriza a ocorrência de denúncia espontânea.*
- Verifica-se que os valores atualizados e compensados pelo Município estão corretos e sem a contestação do ente arrecadador, pelo quê se homologa os seus valores como devidos.*
- Sustenta a legalidade da compensação de valores oriundos de contribuição de agentes políticos recolhidos e posteriormente considerados inconstitucionais pelo STF e reconhecidos como tal pela Resolução 26/2005 do Senado Federal. Acrescenta que, “afora isso, o próprio INSS à época, editou a PORTARIA MPS Nº 133, DE 2 DE MAIO DE 2006; e a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006 DOU DE 18/09/2006, onde indica ser possível a compensação dos créditos considerados inconstitucionais pelo STF e Senado Federal”.*

Por fim requer:

- *O recebimento da presente defesa, por ser tempestiva.*
- *A suspensão do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN, até decisão final deste processo.*
- *A decretação de nulidade do AI: 37.320.7085 por ter havido preterição do direito de defesa, conforme a argumento reproduzido acima.*
- *A decretação de nulidade do AI: 37.320.7085 por ter havido ausência da especificação da alíquota do contribuinte nas competências indicadas como fiscalizadas.*
- *A decretação de nulidade do AI: 37.320.7085 por ter havido a denúncia espontânea e a conseqüente impossibilidade de se cobrar multa do contribuinte em relação ao período parcelado.*
- *Em não sendo observadas as nulidades, que seja julgada procedente a impugnação e improcedente o auto pela legalidade da compensação pela retificação das GFIP's, sendo considerada válida a compensação efetiva pelo Município de Piquet Carneiro.*
- *A inclusão dos débitos compreendidos no período albergado pelo parcelamento especial da lei 11.960/09 nesta modalidade especial de pagamento e conseqüente retirada do presente AI.*
- *Em assim não entendendo, que sejam determinadas diligências para averiguação das incongruências indicadas.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As informações alegadas como omitidas do lançamento em prejuízo à defesa estão nos anexos do relatório fiscal, como advertido pela decisão recorrida, e todas as demais podem ser verificadas nos próprios documentos que compõem a escrituração do recorrente através das indicações também no relatório fiscal e seus anexos.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

A escrituração contábil e as folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais e *pro labore* no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com os valores informados pelo recorrente.

Embora insista o recorrente quanto ao direito de realizar compensações por supostos créditos de exações anteriores declaradas inconstitucionais pelo STF, como a contribuição incidente sobre os subsídios a agentes políticos, não trouxe qualquer elemento de prova de que seria beneficiária do direito creditório em questão.

Outra alegação também desprovida de prova é que as contribuições objeto da presente autuação estaria em parcelamento. Em nenhuma de suas peças recursais a recorrente olvidou qualquer esforço para comprovar que possui crédito líquido e certo em seu benefício, como exige o Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

...

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Não se trata de compensação a sua simples alegação, desprovida da comprovação da existência de crédito em favor do contribuinte.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações exibidas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os eventuais recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 34, 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária

convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Quanto as demais alegações, a regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes